





## LIMEIRA & ADVOGADOS ASSOCIADOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNCIA - MA

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO  
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Processo Licitatório

TOMADA DE PREÇOS Nº 006/2019

PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNCIA  
PROCESSO Nº 20398/2019  
DATA 19 / 12 / 2019  
Mayra  
ASSINATURA

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA CIVIL PARA CONSTRUÇÃO DE UMA UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA ADULTO (UTI-A) NO MUNICÍPIO DE AÇAILÂNCIA - MA, DE INTERESSE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.**

P. L. R. SILVANO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº 32.999.984/0001-52, com sede na Rua TV Augusto dias, nº 510, Velha Marabá, Marabá/PA, CEP 81500-190, representada por Pâmela Leal Ribeiro Silvano, engenheira civil, vem, tempestivamente, conforme § 3º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, e em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de apresentar as

Em face da decisão da Comissão de Licitação em destaque, em razão do julgamento precipitado em DESABILITAR a empresa alegando ilegalidade na exigência do Edital.



## **LIMEIRA & ADVOGADOS ASSOCIADOS**

### **I – TEMPESTIVIDADE.**

O presente Recurso é plenamente tempestivo, uma vez que o prazo para protocolar é de 5 (cinco) dias úteis contados após a intimação do ato ou da lavratura da ata, conforme art. 109, inciso I, alínea “a” da Lei 8.666/93, se não vejamos;

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

Considerando o prazo legal para apresentação do presente recurso, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo de impugnação se dá em 20 de dezembro do corrente ano, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente razões de recurso.

### **II – BREVE SÍNTESE DOS FATOS**

A P. L. R. SILVANO EIRELI foi desabilitada devido a um entendimento equivocado por parte da comissão de licitação em alegar o descumprimento do item 3.1.1 e 7.2.8 do Edital, na qual mediante o argumento de que faltava cadastro na prefeitura e declaração de localização incompatível com a regida em edital.

Contudo, não foi observado o art. 32, § 3º da Lei 8.666/93, onde determina que a documentação referida neste artigo poderá ser substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública e que o alvará de funcionamento é uma espécie licença, concedida geralmente pela Prefeitura, que permite demonstrar sua localização e o funcionamento de estabelecimentos comerciais ou prestadores de serviços.



## **LIMEIRA & ADVOGADOS ASSOCIADOS**

Portanto, inviável a empresa ser desabilitada, uma vez constar no rol de documentos a Documentação Necessária/Obrigatória para habilitação da empresa licitante.

### **III – DA ILEGALIDADE DE EXIGÊNCIA DE CADASTRO PRÉVIO JUNTO A PREFEITURA.**

A interpretação das normas legais e editalícias devem ocorrer no sentido da ampliação da competição, segundo jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Via de regra, as licitações são efetuadas no local onde se situa a repartição interessada. Mas, isto não impede a habilitação de interessados residentes ou sediados em outros locais (Lei N. 8.666/93, art. 20, Parágrafo único).

A Tomada de Preços é uma modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados **ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.** Nesta hipótese, a Administração somente poderá exigir do licitante não cadastrado os documentos previstos nos arts. 27 a 31, que comprovem habilitação compatível com o objeto da licitação, nos termos do edital. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

A documentação referida nos arts. 27 a 31 poderá ser substituída por **registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública** e o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei (Lei N. 8.888/93, Art. 32, § 3º).

Consequentemente, é válido entendo que a empresa interessada pode participar do referido certame, ainda que não esteja cadastrada previamente. Mas, somente deverá ser habilitada se apresentar os documentos previstos nos arts. 27 a 31 da Lei N.



## **LIMEIRA & ADVOGADOS ASSOCIADOS**

8.666/93, e como se vê, a empresa P. L. R. SILVANO EIRELI apresentou todos os documentos exigidos conforme os arts mencionados.

### **IV – DA ILEGALIDADE DE EXIGIR DECLARAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO POR MEIO DE FOTOGRAFIA.**

A Lei de Licitações (nº 8.666/1993) determinou de forma taxativa quais os documentos a serem exigidos para habilitação **nos artigos 28 a 31**.

De forma literal não há nenhuma menção quanto à exigência de fotografia de local de funcionamento.

A hipótese aplicada para apoiar a exigência deveria ser a de alvará de funcionamento art. 30, inc. IV o qual estabelece:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

IV – prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Aqui a intenção é relacionar o alvará de funcionamento com a habilitação técnica.

Porém, o alvará é apenas uma declaração que autoriza literalmente a localização e funcionamento de um empreendimento empresarial.

Portanto, a hipótese de desclassificação pela exigência do item 7.2.8 do edital não tem sustentação.



## **LIMEIRA & ADVOGADOS ASSOCIADOS**

Em resumo, é considerada uma prática plenamente ilegal e combatida em vários entendimentos. Veja alguns exemplos:

### **Acórdão 4182/2017 – Segunda Câmara (TCU):**

*Quanto comprovação de funcionamento, importa destacar que não há rompimento do tratamento isonômico em relação àquilo que não é cobrado de nenhuma das licitantes. No caso em exame, veja-se que o art. 30 da Lei 8.666/1993 estabelece o rol de documentos relativos à qualificação técnica a serem exigidos nas licitações, no qual **não consta** a necessidade de apresentação de alvará, licença ou outro meio de funcionamento. Ademais, referido alvará nem mesmo é necessário para o cadastramento das empresas no SICAF. Sobre essa questão, portanto, não há irregularidade que diga respeito à competência deste Tribunal.*

### **Acórdão 7982/2017 – Segunda Câmara (TCU):**

(...)

*Os questionamentos contidos nos documentos encaminhados ao Tribunal se relacionaram às seguintes exigências, constantes dos editais dos certames, as quais **seriam restritivas à competitividade**:*

*a) apresentação para fins de habilitação jurídica da empresa do ano vigente, expedido pelo município onde fica a sua sede (subitem 7.6.1, alínea “d”);*



Folha nº 06  
Proc. nº 20398  
Município ...M...

## **LIMEIRA & ADVOGADOS ASSOCIADOS**

### **VI – DA SOLICITAÇÃO**

Em que preze o zelo e o empenho desta Comissão e sua Equipe de Apoio, em guardar o caráter isonômico do procedimento, respeitando os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade Administrativa, e da Supremacia do Poder Público, entendemos, com toda vênua, dar continuidade ao Processo Licitatório por Tomada de Preços nº 006/2019, tendo a empresa P. L. R. SILVANO EIRELI como também habilitada para etapa de Tomada de Preços conforme próprio Edital.

E, diante de todo o exposto requer a V. Sas. o conhecimento da presente peça recursal, para julgá-la totalmente procedente, dando, assim, continuidade ao procedimento.

Não sendo este o entendimento de V. Sa., requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após análise dos mesmos, defira o presente pedido, dando seguimento ao processo licitatório.

Nestes Termos

Pede e aguarda deferimento.

Marabá, 19 de dezembro de 2019.

*Pamela B. Ribeiro Silvano*

P. L. R. SILVANO EIRELI  
CNPJ/MF sob o nº 32.999.984/0001-52



**PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA**  
ESTADO DO MARANHÃO  
ÓRGÃO: PROTOCOLO CENTRAL

Fis. Nº 07  
Proc. Nº 20398  
Rúbrica M

Processo protocolado sob nº 20398 / 2019

Encaminhe-se à CCL

Em, 19 / 12 / 2019

Mayara  
PROTOCOLO